

Sanctioned
n.º 6.291, de
21/03/16



FOLHA Nº 001
DATA 04/12/2015
RUBRICA *luan*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2436

**INTERESSADO: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO PINTO
SOARES**

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 160 /2015

**ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de
Implantação de ponto de entrega voluntária de garrafa
Pet em hipermercados, supermercados e congêneres no
Município de Colatina e dá outras providências.**

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de

dezembro do ano de dois mil e quinze

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CP



142/2015
08/03/16
09.176/16,
17603/16

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA: 04/12/2015
NÚMERO: 160

PROJETO DE LEI nº 160/2015

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 160/2015 #
	Colatina 04 de dezembro de 2015
	_____ Funcionário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa Pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **Aprova:**

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa Pet em hipermercados, supermercados e congêneres no município de Colatina.

Parágrafo Único - O ponto para entrega voluntária das garrafas Pet deve ser permanente, estar disposto em lugar acessível aos cidadãos, devidamente identificado de acordo com o enquadramento do resíduo pelas normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º - As garrafas Pet recebidas através de entrega voluntária deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes.

Art. 3º - O volume recebido de garrafas pet deve ser destinado a órgãos, ONGs, cooperativas, associações, e outras instituições que deem o tratamento de reutilização e reciclagem apropriado, ou serem devolvidos aos seus fabricantes, fornecedores ou importadores.

Art. 4º - Para o cumprimento desta lei será necessário:

- I. A implantação de coletores em local acessível e de fácil visualização;
- II. O recebimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, sua reciclagem.

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das garrafas Pet usadas de qualquer tipo ou características:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 04/12/2015
RUBRICA *Deas*

- I - Lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III - Lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais ou esgotos.

Art. 6º - Os hipermercados, supermercados e congêneres terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem as normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

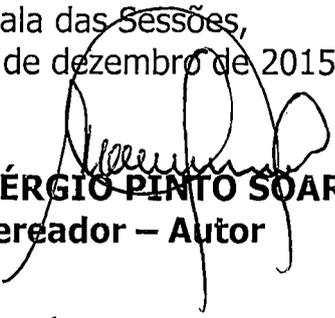
Art. 7º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor);
- III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 8º - Caberá ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, baixar as demais normas visando à implantação, à divulgação e ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 02 de dezembro de 2015.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador – Autor

Aprovado em primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 07/03/2016

PRESENTE

Aprovado em 2ª e última
discussão por unanimidade.
Sala das Sessões, 14/03/2016

PRESENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA: 04/12/2015
RUBRICA Gras

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a obrigatoriedade de implantação de ponto de entrega voluntária de garrafas Pet em hipermercados e supermercados.

As garrafas Pet estão presentes em nosso dia a dia e são responsáveis pelo grande volume nos lixões e aterros sanitários, bem como pela contaminação do solo. Centenas de toneladas dessas embalagens são produzidas anualmente no Brasil, sendo que cerca de 48,7% são descartadas na natureza, poluindo rios, córregos, lixões e terrenos baldios.

De acordo com a última versão do Censo da Reciclagem de Pet no Brasil, divulgado em 2007 pela Associação Brasileira da Indústria do Pet (ABIPET), apesar de ainda crítica, a situação já melhorou bastante. Segundo os dados do censo, o crescimento da reciclagem dessas embalagens no último ano foi significativo, com aumento de 11,5%. Esse resultado colocou nosso país como o segundo maior reciclador do mundo, atrás apenas do Japão.

Apesar do alto nível de reciclagem desse resíduo, ainda se faz necessária à disseminação da cultura da separação das embalagens na sociedade. Estima-se que as garrafas de politereflato de etileno levem mais de 100 anos para se decompor na natureza. Neste contexto, a reciclagem evita a extração de novas matérias-primas das fontes naturais e economiza recursos utilizados durante a fabricação de produtos, como água e energia.

Segundo a ABIPET, a produção de resina através da reutilização do Pet, por exemplo, consome apenas 3% de energia necessária para produzir resina virgem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005
DATA 04/12/2015
RUBRICA *Praci*

Justifica-se o presente Projeto de Lei pela imprescindível necessidade de serem criadas estruturas para a disseminação da cultura da redução do consumo de embalagens de garrafa Pet e o reaproveitamento destas na sociedade.

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal, relativa a obrigatoriedade do município em ater-se para os problemas ocorrentes em sua localidade, tal como a proteção e defesa do meio ambiente.

Com relação à autoridade competente, já está consagrada diretriz jurisprudencial firmado pela Suprema Corte a competência dos municípios para legislar a respeito de direito ambiental, conforme elucidado nas palavras do relator Min. Celso de Mello na decisão que deu provimento ao recurso extraordinário nº 673.681.

(...)“ Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

(...)

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a **competência de todos os entes políticos** que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, **com particular destaque para os Municípios**, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI). (grifo nosso).

No aspecto material o projeto visa promover a proteção ao meio ambiente, estipulando através da lei, medida que vise à redução do número de garrafas Pets na natureza por meio da instalação de pontos em supermercados, hipermercados e congêneres para entrega voluntária das mesmas.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHAF 006
DATA: 04/12/2015
RUBRICA: *Beis*

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Sala das Sessões,
Em, 02 de dezembro de 2015.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador – Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

07 / 10 / 2015



PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

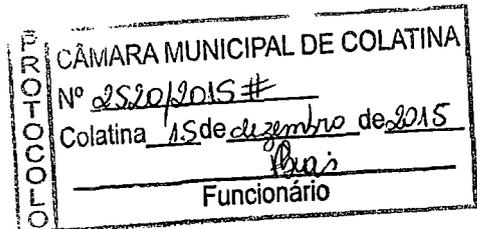
PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares



Trata-se de Projeto de Lei nº 160/2015 de autoria do Vereador Mário Sérgio Pinto Soares que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto de entrega voluntária de garrafa Pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 11 de dezembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 14 de dezembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto de entrega voluntária de garrafa Pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina/ES, legisla de acordo com as normas constitucionais acerca da repartição de competências.

Senão vejamos o teor do **artigo 23, incisos II e VI** da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifei)

Temos ainda que observar o disposto no artigo 30, incisos I e II da Carta Política:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifei)

O **Supremo Tribunal Federal**, em decisão do Ministro Celso de Mello, em recurso extraordinário, assim se manifestou sobre os Municípios legislarem sobre o meio ambiente:

“Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

(...)

*São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a **competência de todos***



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

os entes políticos que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, com particular destaque para os Municípios, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI)” (grifei)

PELO EXPOSTO, opino pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 15 de dezembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 160/2015.

Diante do parecer jurídico retro, encaminhe-se o projeto de lei em debate as Comissões Permanentes desta Casa de Leis para emissão dos respectivos pareceres.

Colatina – ES, 18 de Dezembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 160/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 04 de Dezembro de 2015, de autoria do Vereador **Mário Sérgio Pinto Soares** que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto de entrega voluntária de garrafa pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 18/02/2016.

Este é o Relatório.

A presente proposição tem por objetivo a implantação de ponto de entrega voluntária de garrafa pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina e dá outras providências.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 23, incisos I e IV da CF/88 e pelo art. 11, incisos I e II da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), uma vez que é de competência do Poder Público legislar sobre assunto de interesse local que verse sobre saúde e meio ambiente.

Quanto ao mérito temos que, apesar do alto nível de reciclagem desse resíduo, ainda se faz necessária à disseminação da cultura da separação das embalagens na sociedade, pois a reciclagem evita a extração de novas matérias-primas das fontes naturais e economiza recursos utilizados durante a fabricação de produtos, como água e energia.

Entretanto, considerando que o Município de Colatina possui unidade padrão para cobrança de valores a título de multa, somos pela conversão dos valores constantes no art. 7º, inciso II para UPFMC chegando-se a um valor próximo ao estabelecido pelo vereador-autor.

Por fim, entendemos ser necessário conceder um prazo de no mínimo 06 (seis) meses os estabelecimentos adequarem-se as normas constantes neste projeto de lei bem como estabelecer um prazo para que o Executivo regulamente as demais normas visando o cumprimento da presente matéria.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2015 COM AS EMENDAS QUE PASSAMOS A EXPOR:**

Art. 7º - (...)

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 04 (quatro) Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC);



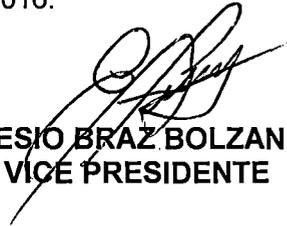
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar as demais normas no prazo máximo de 90 (noventa) dias visando à implantação, à divulgação e ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 06 (seis) meses após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 07/03/2016

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 14/03/2016

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 160/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 04 de Dezembro de 2015, de autoria do Vereador **Mário Sérgio Pinto Soares** que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto de entrega voluntária de garrafa pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 18/02/2016.

Este é o Relatório.

Objetiva-se com o projeto de lei em análise implantar ponto de entrega voluntária de garrafa pet em hipermercados, supermercados e congêneres no Município de Colatina e dá outras providências.

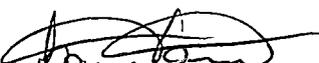
Nos termos do Parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à competência do Nobre Edil, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 23, incisos I e IV da CF/88 e pelo art. 11, incisos I e II da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), uma vez que é de competência do Poder Público legislar sobre assunto de interesse local que verse sobre saúde e meio ambiente.

No que diz respeito ao mérito da presente demanda, apesar do alto nível de reciclagem desse resíduo, ainda se faz necessária à disseminação da cultura da separação das embalagens na sociedade, pois a reciclagem evita a extração de novas matérias-primas das fontes naturais.

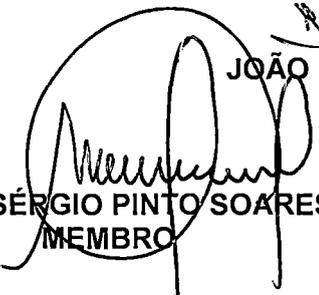
Considerando a competência do nobre Edil para legislar sobre a referida matéria bem como o interesse de nosso Município na promoção da proteção da saúde e preservação do meio ambiente, esta comissão não vê óbice legal para aprovação da referida matéria.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 160/2015** com as emendas propostas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2016.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


JOÃO BRAS MATIAS GOUVEA
VICE-PRESIDENTE


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 07/03/2016

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 14/03/2016

PRESIDENTE